



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 104/12:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 9/12:

Regula o processo de instrução do pedido de autorização, bem como estabelece os requisitos mínimos de funcionamento das sociedades cooperativas de crédito. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente a última parte da alínea c) do número 1 do artigo 1.º do Aviso n.º 04/2007, de 12 de Setembro.

Aviso n.º 10/12:

Regula as actividades de emissão, aceitação e utilização de cartões de pagamento. — Revoga o Aviso n.º 01/2011, de 21 de Março e o Aviso n.º 06/2009 de 19 de Novembro, e todas as disposições que contrariem o presente Aviso.

Aviso n.º 11/12:

Institui a Taxa Básica de Juro do Banco Nacional de Angola Taxa BNA.

Aviso n.º 12/12:

Institui as operações do mercado monetário interbancário para a gestão da liquidez, e sobre o redesconto, bem como aprova os respectivos regulamentos. — Revoga todas as disposições regulamentares que contrariem o previsto no presente Aviso e regulamentos, nomeadamente os Instrutivos n.º 06/03, de 7 de Fevereiro, n.º 02/05, de 9 de Novembro, n.º 03/07, de 6 de Agosto, os Avisos n.º 02/05, de 9 de Novembro e o n.º 04/10, de 8 de Novembro.

Aviso n.º 13/12:

Institui a Luanda Interbank Offered Rate e aprova o seu regulamento.

Comunicação Institucional, como órgão de apoio técnico ao qual compete propor, superiormente, todas as medidas pertinentes à salvaguarda da imagem da instituição, organizar de forma selectiva e difundir toda a informação referente às actividades e funções do Ministério, bem como manter contactos com os meios de comunicação social sobre matérias específicas da área de actuação do Ministério;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º, da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto na alínea e), do n.º 4, do artigo 4.º do Decreto Presidencial supracitado, e da alínea d), do n.º 1, do artigo 3.º, do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, determino:

1.º — É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional, abreviadamente “GCI”, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele faz parte integrante.

2.º — As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Ministro das Finanças.

3.º — O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda aos 2 de Abril de 2012.

O Ministro das Finanças, *Carlos Alberto Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 104/12
de 2 de Abril

Considerando que pelo Decreto Presidencial n.º 93/10, de 7 de Junho, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças;

Havendo necessidade de se estabelecer a estrutura, a organização e o modo de funcionamento do Gabinete de

GABINETE DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL REGULAMENTO INTERNO

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Gabinete de Comunicação Institucional é o órgão de apoio técnico ao qual compete propor superiormente todas as medidas pertinentes à salvaguarda da imagem da instituição,

- g) Propor ao Director, sempre que necessário, a agenda de reportagem para a imprensa e sugerir informações susceptíveis de notícia de interesse para o Ministério, para a pauta das redacções;
- h) Visitar permanente e frequentemente as áreas de contacto directo com o público do Ministério, e em colaboração com os respectivos responsáveis, sugerir ao Director a produção de campanhas publicitárias e marketing com vista a sensibilização dos utentes destes serviços, sempre que a imagem da instituição esteja em causa;
- i) Criar e propor ao nível superior, manual de identidade institucional, enquanto instrumento definidor da imagem interna e externa do Ministério.

ARTIGO 8.º
(Secção Administrativa)

1. A Secção Administrativa é o órgão de apoio ao qual compete exercer as actividades administrativas de gestão de recursos e do património do Gabinete, bem como assegurar a política de apoio social aos funcionários do Gabinete em coordenação com o Fundo Social do Ministério.

2. A Secção Administrativa, compete em especial:

- a) Assegurar a recepção, distribuição, preparação, expedição e arquivo da correspondência e documentação do Gabinete;
- b) Assegurar a provisão dos bens, serviços e equipamentos indispensáveis ao normal funcionamento do Gabinete, com a colaboração dos serviços competentes do Ministério;
- c) Adquirir, guardar e distribuir para as demais áreas do Gabinete, o material de consumo corrente e de produção de informação;
- d) Reproduzir e encadernar textos produzidos nas áreas do Gabinete ou provenientes de outras áreas do Ministério, com os meios próprios ou recorrendo aos serviços competentes do Ministério;
- e) Assegurar a realização do serviço do Secretariado do Gabinete;
- f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Director do Gabinete e por Chefes de Departamento.

3. As tarefas da Secção Administrativa agrupam-se nos seguintes domínios:

- a) Expediente e Serviços Gerais;
- b) Secretariado;
- c) Reprografia e Arquivo.

ARTIGO 9.º
(Quadro de Pessoal)

O quadro de pessoal do Gabinete de Comunicação Institucional consta do mapa em anexo a este regulamento e dele faz parte integrante.

ARTIGO 10.º
(Organigrama)

O organigrama do Gabinete de Comunicação Institucional é que consta do anexo a este regulamento e que dele faz parte integrante.

Quadro do Pessoal do Gabinete de Comunicação Institucional

N.º	1. Cargos de Direcção	1
	1.1-Director de Gabinete	
	2. Cargos de Chefia	2
	2.1-Chefe de Departamento	
	3. Técnico Superior	4
	3.1-Técnico Superior de 2.ª Classe	
	4. Técnico Médio	6
	4.1-Técnico Médio de 3.ª Classe	
	5. Administrativo	3
	5.1- Administrativo de 2.ª Classe	
	6. Auxiliar	2
	6.1- Motorista de 3.ª Classe	

O Ministro das Finanças, *Carlos Alberto Lopes*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 9/12
de 2 de Abril

Havendo a necessidade de estabelecer regras complementares à regulação do processo de instrução do pedido de constituição, bem como estabelecer os requisitos mínimos de funcionamento das sociedades cooperativas de crédito, desenvolvendo assim a matéria contida no Decreto Presidencial n.º 22/11, de 19 de Janeiro, diploma regulamentar deste tipo de instituição financeira não bancária;

Considerando ainda a necessidade de harmonizar as normas vigentes no sistema financeiro angolano com os padrões internacionais;

Nos termos do número 2 do artigo 6.º, conjugado com a alínea b) do número 1 do artigo 5.º ambos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras, que determina ao Banco Nacional de Angola regular o exercício da actividade das instituições financeiras não bancárias;

No uso da competência atribuída pela alínea f) do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma regula o processo de instrução do pedido de autorização, bem como estabelece os requisitos mínimos de funcionamento das sociedades cooperativas de crédito.

ARTIGO 2.º
(Pedido autorização)

1. O pedido de autorização para a constituição e funcionamento das sociedades cooperativas de crédito deve ser instruído mediante requerimento endereçado ao Governador do Banco Nacional de Angola, conforme Anexo I ao presente Diploma, acompanhado de todos os documentos e informações úteis à apreciação do mesmo, sendo obrigatórios os seguintes elementos mínimos:

- a) denominação social pretendida, acompanhada da certidão de admissibilidade de denominação social, emitida pelo órgão competente;
- b) endereço da futura sede social;
- c) projecto de estatutos da sociedade a constituir;
- d) identificação pessoal (documento de identidade, endereço, telefone, fax e e-mail) dos associados fundadores;
- e) certificado de registo criminal de todos os associados fundadores;
- f) capital a ser subscrito por cada um dos associados fundadores, representado em quantidade de quotas conforme Anexo II ao presente Diploma;
- g) âmbito territorial das futuras actividades da cooperativa de crédito;
- h) elementos comprovativos da capacidade financeira dos associados fundadores, de acordo com a participação subscrita no capital social;
- i) certificado de inexistência de dívidas vencidas junto aos órgãos do Estado de todos os associados fundadores;
- j) identificação pessoal das pessoas propostas para os órgãos de gestão e fiscalização;
- k) declaração firmada pelos membros dos órgãos de gestão e fiscalização atestando que nem eles, nem sociedades ou empresas cujo controlo assegurem ou tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gestores foram declarados em estado de falência ou insolvência;
- l) elementos comprovativos da capacidade técnica das pessoas propostas para cargos de gestão e fiscalização (Curriculum Vitae);
- m) certificado de registo criminal das pessoas propostas para cargos de gestão e fiscalização, emitido há menos de 90 (noventa) dias;
- n) comprovativo do depósito prévio correspondente a 5% (cinco por cento) do capital social mínimo conforme determinado pelo Banco Nacional de Angola, numa instituição financeira bancária domiciliada no País, ou de uma garantia bancária de igual valor, aceite pelo Banco Nacional de Angola;
- o) acordos parassociais previstos;

- p) plano de negócios e estudo de viabilidade para os três primeiros anos, incluindo:
 - i) a análise do mercado alvo;
 - ii) a estrutura organizacional proposta;
 - iii) serviços oferecidos;
 - iv) as políticas detalhadas de captação de fundos e de concessão, gestão e cobrança dos créditos;
 - v) as tecnologias a serem utilizadas na colocação dos produtos e serviços, bem como o dimensionamento da rede de atendimento;
 - vi) projecção das despesas preliminares, incluindo todos os custos relativos à constituição e ao estabelecimento da sociedade;
 - vii) balanços e demonstrações de resultados previsionais, incluindo:
 1. o rendimento de juros e comissões;
 2. a provisão para créditos vencidos;
 3. as despesas das operações projectadas, incluindo salários, regalias dos funcionários, custo da captação de recursos, investimentos em informática e despesas fixas;
 4. os outros rendimentos, incluindo serviços de consultoria prestados a clientes e serviços prestados a terceiros;
 5. investimentos a serem realizados;
 - viii) padrões de governação corporativa a serem observados, devendo incluir:
 1. identificação das responsabilidades atribuídas aos diversos níveis organizacionais da instituição;
 2. política de remuneração e incentivos;
 3. estrutura de controlos internos;
2. relativamente aos associados fundadores que sejam pessoas colectivas, o pedido de autorização deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:
- a) estatutos ou pacto social da requerente;
 - b) organograma do grupo económico do qual participa;
 - c) documento de autorização do órgão social competente da requerente, ou de representantes legais com poderes bastantes, para autorizar a participação daquela na cooperativa a constituir.
3. Os requerentes devem designar entre si, mediante procuração, um que a todos represente perante o Banco Nacional de Angola, para apreciação do pedido de autorização e indicar o domicílio para efeitos de notificação ou correspondência.
4. O Banco Nacional de Angola, pode solicitar aos requerentes quaisquer informações ou procedimentos complementares, efectuar averiguações que considere necessárias ou úteis à decisão do pedido e convocar para entrevista os associados fundadores e administradores.
5. O Banco Nacional de Angola pode dispensar a entrega dos elementos referidos no presente artigo de que já possua ou de que tenha conhecimento.

ARTIGO 3.º
(Vistoria)

O Banco Nacional de Angola pode proceder à vistoria das instalações das sociedades cooperativas de crédito antes do início de actividade.

ARTIGO 4.º
(Capital social)

As sociedades cooperativas de crédito devem constituir-se com um capital social mínimo de Kz: 5.000.000,00 (cinco milhões de kwanzas).

ARTIGO 5.º
(Subscrição de capital)

1. Sem prejuízo dos estatutos poderem prever importância superior, o montante mínimo de capital que cada associado subscrever e realizar na data de admissão é o equivalente a uma quota.

2. O capital social mínimo deve ser integralmente realizado na data da constituição da cooperativa e o respectivo montante depositado numa instituição financeira bancária domiciliada no país.

ARTIGO 6.º
(Aumento de capital social)

1. O capital social das sociedades cooperativas de crédito pode ser aumentado, mediante:

- a) admissão de novos associados;
- b) aumento da participação de um associado, por sua iniciativa;
- c) chamadas de capital de acordo com deliberação da Assembleia Geral;
- d) incorporação de reservas disponíveis para o efeito.

2. O valor referente aos aumentos de capitais efectuados nos termos das alíneas a), b) e c) do número anterior deve ser realizado nos termos do número 3, do artigo 14.º, da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro.

3. Fica vedado à cooperativa de crédito a concessão de crédito aos seus associados para a realização de quotas do capital social.

ARTIGO 7.º
(Redução do capital social)

O capital social das sociedades cooperativas de crédito só pode ser reduzido por amortização das quotas dos associados.

ARTIGO 8.º
(Número de associados)

1. As cooperativas de crédito não podem constituir-se com um número inferior mínimo de 25 (vinte e cinco) associados, não podendo manter-se em funcionamento com número inferior àquele, por período superior a 6 (seis) meses, sob pena de revogação da autorização concedida pelo Banco Nacional de Angola e consequente liquidação e dissolução da sociedade.

2. Salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços, não haverá limitação máxima ao número de associados de uma cooperativa de crédito.

ARTIGO 9.º
(Reservas)

Sem prejuízo de outras que forem previstas por Lei e nos estatutos ou que a Assembleia Geral delibere criar, as sociedades cooperativas de crédito devem constituir a reserva para mutualismo de até 5% (cinco por cento) dos lucros líquidos anuais, destinada a custear acções de entreatajuda e auxílio mútuo de que careçam os seus associados e trabalhadores.

ARTIGO 10.º
(Taxas de juro)

As taxas de juro são livremente negociáveis entre as sociedades cooperativas de crédito e os seus respectivos associados.

ARTIGO 11.º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente normativo, nomeadamente a última parte da alínea c) do número 1 do artigo 1.º do Aviso n.º 04/07, de 12 de Setembro.

ARTIGO 12.º
(Vigência)

O presente Diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 15 de Julho de 2011.

O Governador, *José de Lima Massano*.

ANEXO I AO AVISO N.º 08/2011 DE 15 DE JULHO

Requerimento de Constituição de Sociedade Cooperativa de Crédito

Denominação pretendida:

Endereço pretendido para a sede social:

Principal responsável pela condução do projecto de autorização junto ao BNA:

Nome:	
Telefone:	Fax:
E-mail	

Os abaixo assinados, membros do grupo organizador da sociedade cooperativa de crédito acima identificada:

I) Vêm requerer ao Banco Nacional de Angola manifestação favorável ao projecto de constituição e início da referida sociedade.

II) Informam que os associados fundadores da sociedade cooperativa de crédito são:
(relacionar nome, documento de identidade, endereço completo, telefone e email de todos os membros fundadores).

III) Anexam os documentos abaixo indicados:

- Plano de negócios e estudo de viabilidade económico-financeira, de acordo com a alínea p), do número 1, do artigo 8.º do Diploma Legal n.º 08/2011 de 13 de Julho;
- Certidão de admissibilidade da denominação social pretendida, emitida pelo órgão competente;
- Projectos de estatutos da sociedade cooperativa de crédito;
- Mapa do capital social, reflectindo a sua distribuição pelos associados em numerário e percentagem;
- Identificação (documento de identidade, endereço) de todos os associados fundadores propostos;
- Elementos comprovativos da capacidade financeira dos associados, de acordo com as participações subscritas no capital social (extrato ou bordereaux bancário);
- Identificação (documento de identidade, endereço) de todos os membros os órgãos de gestão e fiscalização;
- Registo Criminal de todos os associados;
- Curriculum vitae dos membros dos órgãos de gestão e fiscalização;
- Comprovativo do depósito prévio correspondente a 5% do capital social mínimo;
- Acordos parassociais;
- Em caso de associados que sejam pessoas colectivas:
- Estatutos sociais;
- Organograma do grupo económico ao qual pertence;
- Declaração dos órgãos sociais competentes sobre a participação na sociedade proposta.

Anexam os seguintes documentos ou informações necessários à análise do presente pedido:

--

Local e data.

Assinaturas:

(nome completo)

(nome completo)

ANEXO II AO AVISO 08/2011 DE 15 DE JULHO

MAPA DO CAPITAL SOCIAL

N.º de Ordem	Associados	Capital Social		
		N.º de Quotas-partes	Valor Kwanzas	Percentagem

Aviso n.º 10/12
de 2 de Abril

ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PAGAMENTO BANCÁRIO

O Banco Nacional de Angola (BNA), no exercício da sua função de controlo e acompanhamento dos instrumentos e dos subsistemas de pagamentos de retalho, promove o cumprimento de objectivos de segurança, de eficiência e de transparência, que contribuam para a criação de uma cultura de utilização de instrumentos de pagamento electrónicos de forma sustentada e conduzam ao crescimento da população bancarizada.

Os referidos objectivos são estruturantes para o desenvolvimento do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA) e o fundamento para a implementação do sistema Multicaixa, enquanto marca nacional de cartões de pagamento e rede de terminais partilhada e universal.

Considerando a necessidade de actualizar os Diplomas em vigor no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola;

No uso da competência que me é conferida pela alínea b), do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho, Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, e do artigo 28.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

1. O presente Aviso regulamenta as actividades de emissão, aceitação e utilização de cartões de pagamento.

a) Não são abrangidos pelo presente Aviso os cartões pré-pagos de âmbito restrito, de acordo com a definição constante do artigo 2.º, que não sejam aceites em terminais da rede Multicaixa.

2. As actividades de Emissor e de Adquirente de cartões de pagamento objecto do presente Aviso são actividades exclusivas das instituições financeiras bancárias.

3. Exceptua-se do disposto no número anterior do presente artigo, a EMIS enquanto Adquirente de Sistemas de Pagamentos Internacionais em ATM da Rede Multicaixa, sempre que o banco de apoio do terminal não assegure essa função.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

1. Aceitante — entidade que aceita o pagamento de bens ou serviços com um cartão de pagamento e que mantém com um Adquirente um contrato para a realização deste serviço.

2. Adquirente (acquirer) — banco que contrata com um Aceitante o consentimento de pagamentos com cartão e ao qual adquire os créditos dos pagamentos.

3. ATM — Caixa Automático.

4. Banco — o mesmo que Instituição Financeira Bancária.

5. Banco de Apoio de ATM — Instituição Financeira Bancária responsável pelas condições de instalação e de suporte logístico do ATM, nomeadamente, numerário e papel para talões. Normalmente o Banco de Apoio é o proprietário do ATM.

6. Caixa Automático — equipamento electromecânico que permite aos utilizadores autorizados, normalmente usando cartões de plástico que o mesmo pode validar, efectuar levantamentos de numerário das suas contas bancárias e/ou aceder a outros serviços.

7. Cartão de crédito — cartão de pagamento que tem associada uma conta- cartão denominada em Kwanzas e que permite aceder ao crédito concedido pelo Emissor, nomeadamente para a realização de pagamentos e levantamentos de numerário (cash advance).

8. Cartão de débito — cartão de pagamento associado a uma conta de depósito à ordem aberta junto do Emissor, que permite ao seu Titular realizar transacções financeiras, nomeadamente pagamentos e levantamentos de numerário, através da utilização do respectivo saldo.

9. Cartão de pagamento ou, simplesmente, cartão — instrumento de pagamento, apresentado sob a forma de cartão de plástico ou outro dispositivo de pagamento ou código, que é fornecido por uma instituição financeira emissora (o Emissor), para possibilitar ao seu Utilizador a realização de transacções financeiras, nomeadamente pagamentos e/ou levantamentos de numerário, nos terminais onde o mesmo seja aceite.

10. Cartão Multicaixa — emitido pelos bancos membros do sistema e aceite em todos os terminais da rede Multicaixa.

11. Cartão Multimarca cartão de plástico que agrega cartões lógicos de duas marcas diferentes. O mesmo que cartão cobadged.

12. Cartão pré-pago — cartão de pagamento que é, conjuntamente, emitido ou recarregado após a recepção de fundos em Kwanzas, aceite em comerciantes ou terminais de auto-serviço para a realização de pagamentos ou obtenção de numerário e, por opção do Emissor, pode ou não ser passível de ser recarregado.

13. Cartão pré-pago de utilização geral — qualquer cartão pré-pago aceite através da rede Multicaixa por múltiplos comerciantes não relacionados, para pagamento de bens e/ou serviços não especificados.

14. Cartão pré-pago de utilização restrita qualquer cartão pré-pago que apenas é aceite por um determinado comerciante ou conjunto restrito de comerciantes relacionados e/ou para pagamento de um determinado ou conjunto restrito de bens ou serviços, não permitindo a realização de levantamentos de numerário.

15. Cartão pré-pago identificado — cartão pré-pago no qual o Emissor tem de registar e armazenar a identificação do Titular.